

ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

LEI Nº 109/98

EMENTA - Dispõe sobre a criação do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS(CE)

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município, o FUNDO DE AVAL MUNICIPAL, destinado à concessão de garantias, que terá suas fontes constituídas na forma do Art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a concessão de avales a operações de crédito contraídas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, em consonância com os planos municipais de desenvolvimento.

Art. 2º - Respeitadas as disposições dos planos municipais de desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na concessão de avales às operações de crédito:

I - Concessão de avales exclusivamente a operações financeiras de suporte dos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial aos micros empreendimentos, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais;

III - Prioridade às atividades que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para o consumo da população;

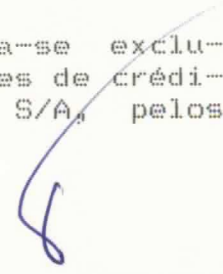
IV - Condicionamentos dos avales à organização administrativa das empresas, capacitação gerencial e técnica dos empreendedores, bem como à prestação de assistência técnica especializada a cada empreendimento;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos que estimulem a geração de emprego e renda no Município;

VI - Exigência de utilização sustentável dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

CAPITULO II
DA FINALIDADE

Art. 3º - O FUNDO DE AVAL MUNICIPAL destina-se exclusivamente à concessão de avales para garantir operações de créditos contratados junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, pelos seus beneficiários.



CAPITULO III DOS BENEFICIARIOS

Art. 4º - Serão beneficiários dos avales concedidos pelo FUNDO DE AVAL MUNICIPAL as pequenas e micro-empresas, as cooperativas, as associações de produtores e os pequenos empreendedores individuais do setor informal da economia, os quais desenvolvam atividades nos setores industrial, artesanal, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços no Município de Tarrafas-Ce.

Parágrafo Único - Consideram-se, para efeito de classificação dos possíveis beneficiários do FUNDO, os critérios utilizados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, definidos nos seus normativos internos.

CAPITULO IV DOS RECURSOS

Art. 5º - Constituem-se fontes de receita do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL:

- I - Recursos do Tesouro Municipal;
- II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento e seguradoras;
- III - Doações, repasses e subvenções da União, do Estado e de outras entidades e agências de fomento ao desenvolvimento sócio-econômico;
- IV - Taxas cobradas aos mutuários pela concessão dos avales;
- V - Rendimentos das aplicações financeiras realizadas pelo Banco do Nordeste;
- VI - Créditos recuperados pelo Banco do Nordeste;

CAPITULO V DA COBERTURA

Art. 6º - O FUNDO DE AVAL MUNICIPAL oferecerá coberturas, na forma de concessão de avales, correspondentes a 100% (cem por cento) dos valores dos financiamentos contraídos.

Parágrafo Único - O saldo do FUNDO será sempre maior ou igual a 7,00% (sete por cento) do somatório de todos os financiamentos por ele avalizados, condição esta que será observada para a concessão de novos avales.

CAPITULO VI DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º - Compete exclusivamente ao Banco do Nordeste autorizar a elaboração dos projetos e receber as propostas de financiamento que julgar convenientes.

Art. 8º - Cada operação aprovada será previamente enquadrada pelo Banco do Nordeste em um dos seus programas de crédito e obedecerá a todos os termos e condições operacionais previstos no programa escolhido, inclusive no que se refere a:

- I - Possíveis beneficiários;
- II - Finalidade da operação;
- III - Itens financiáveis;
- IV - Fontes de recursos;
- V - Encargos;
- VI - Percentual do investimento total a ser financiado;
- VII - Valor máximo a ser financiado.

CAPITULO VII
DO COMITE MUNICIPAL DO BANCO DO NORDESTE - PROGER

Art. 9º - Compete ao Comitê do Banco do Nordeste - PROGER do Município:

I - Apreciar os financiamentos a serem avalizados pelo FUNDO encaminhado ao Banco do Nordeste as propostas aprovadas pela plenária;

II - Estabelecer prioridades para a concessão de avales pelo FUNDO;

III - Acompanhar e avaliar os resultados obtidos pelos projetos financiados;

IV - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos, sem prejuízo da ação fiscalizadora regular do Banco do Nordeste;

V - Examinar os demonstrativos mensais de utilização dos recursos e resultados do FUNDO fornecidos pelo Banco do Nordeste.

CAPITULO VIII
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal de Tarrafas:

I - Manter conta de depósitos no Banco do Nordeste em nome do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL DE TARRAFAS, e transferir para a referida conta os valores destinados ao FUNDO nas datas de suas respectivas liberações;

II - Atribuir a gestão financeira do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL ao Banco do Nordeste, outorgando ao Banco a faculdade de aplicar livremente os recursos do FUNDO nos seus produtos financeiros;

III - Autorizar o Banco do Nordeste a concelar, em seu nome, mediante procuração, avales às operações de crédito, na forma definida pela presente Lei;

IV - Autorizar o Banco do Nordeste a debitar ao FUNDO todos os encargos, taxas e valores devidos em função da presente Lei, como também os encargos referentes a contratos ou convênios celebrados pela Prefeitura com a finalidade de capitalizar o FUNDO;

V - Apresentar ao Comitê Municipal do Banco do Nordeste - PROGER os demonstrativos mensais de utilização dos recursos e resultados do FUNDO fornecidos pelo Banco.

CAPITULO IX
DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Art. 11 - Cabe ao Banco do Nordeste do Brasil S/A a gestão financeira do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL, observadas as atribuições previstas nesta Lei, assim como:

I - Gerir os recursos do FUNDO, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis nos seus produtos financeiros;

II - Creditar ao FUNDO os rendimentos das aplicações financeiras dos saldos aplicados;

III - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

IV - Deferir ou indeferir as operações de crédito propostas;

V - Enquadrar cada operação aprovada em um dos seus programas usuais de crédito;

VI - Conceder, em nome da Prefeitura Municipal de Tarrafas, avales às operações de crédito, na forma definida pela presente Lei;

VII - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

VIII - Debitar ao FUNDO DE AVAL MUNICIPAL todos os encargos e taxas devidos em função da presente Lei, assim como os encargos devidos por força de contratos e convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Tarrafas, com a finalidade de capitalizar o FUNDO;

IX - Colocar à disposição da Prefeitura Municipal de Tarrafas, demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do FUNDO.

CAPITULO X
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE AVAL MUNICIPAL

Art. 12 - A operacionalização do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL ficará a cargo do Banco do Nordeste no que se refere à concessão de avales em nome da Prefeitura Municipal de Tarrafas e ao controle das operações de crédito avalizadas com os recursos do FUNDO.

Art. 13 - Estando caracterizada a situação de inadimplência do mutuário, de acordo com os critérios adotados pelo Banco do Nordeste, este estará autorizado a sacar do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL o valor dado em garantia da respectiva operação de crédito, independente de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo Único - No caso de inadimplência referida no "caput" deste artigo, caberá ao Banco do Nordeste exercer os seus direitos de cobrança, ressarcindo ao FUNDO os valores acaso recuperados.

Art. 14 - Pela concessão dos avales o Banco do Nordeste cobrará, em nome da Prefeitura Municipal de Tarrafas, no ato da liberação da primeira parcela do financiamento, e calculados sobre o valor do aval concedido, as taxas abaixo relacionadas:

- a) financiamentos em até 24 meses: 2% (dois por cento)
- b) financiamentos em até 36 meses: 3% (três por cento)
- c) demais financiamentos: 5% (cinco por cento)

Parágrafo Unico - As taxas cobradas na forma do presente artigo serão revertidas em favor do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL DE Tarrafas.

CAPITULO XI
DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO DE AVAL MUNICIPAL

Art. 15 - A Câmara Municipal de Tarrafas, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá votar e decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do FUNDO, cessando todas as suas atividades.

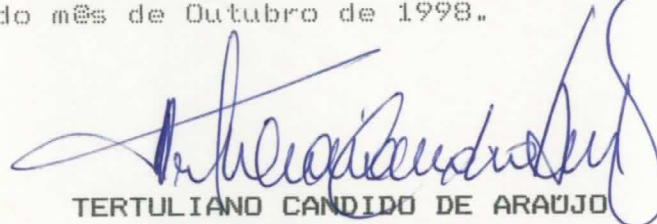
Art. 16 - Decretada a dissolução do FUNDO, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, que atuará com seu administrador, até o recebimento total dos financiamentos avalizados pelo FUNDO.

Parágrafo Unico - Uma vez quitadas as obrigações referidas no "caput" deste artigo, o saldo apurado na conta corrente do FUNDO junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A terá sua destinação decidida pela Prefeitura Municipal de Tarrafas, que definirá os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

CAPITULO XII
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, aos 26 dias do mês de Outubro de 1998.



TERTULIANO CANDIDO DE ARAUJO
- Prefeito Municipal -